



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000513-25.2011.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante FUNDAÇÃO SANTO ANDRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARLOS ANDRÉ MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55155

APEL. Nº 0000513-25.2011.8.26.0505

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

APTE. : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ (JUST GRAT)

APDO. : CARLOS ANDRÉ MONTEIRO (JUST GRAT)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Contrato de Prestação de Serviços Educacionais – Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o processo – Necessidade – Autos que ficaram paralisados por período superior ao do direito material, após arquivamento do feito – Aplicação das teses firmadas pelo STJ em Incidente de Assunção de Competência – Não incidência da regra de transição prevista no art. 1.056 do CPC – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Fundação Santo André contra Carlos André Monteiro, pretendendo a autora o recebimento de seu crédito no valor de R\$ 4.117,45, quando da propositura da ação (fevereiro/2011), consubstanciada em Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.

A r.sentença de primeiro grau de fls. 198/199, de lavra da Magistrada MARIA CAROLINA MARQUES CARO QUINTILIANO, declarou prescrita a presente execução e, conseqüentemente, julgo-a extinta, nos termos do art. 921, parágrafo 5º, do CPC. Sem condenação de custas ou honorários.

Irresignada, apelou a Fundação buscando reforma, sustentando, em apertada síntese, que a suspensão da ação executiva, em razão da ausência de bens penhoráveis, impede a fluência do prazo prescricional intercorrente; que a Magistrada de primeiro grau não considerou a suspensão dos prazos em razão do período da pandemia Covid-19 (Lei nº 14.010/2020). Por fim, assevera que o reconhecimento da prescrição intercorrente prestigia a inadimplência do devedor, pugnando, assim, a reforma da r. sentença de primeiro grau, com o retorno dos autos a origem e regular prosseguimento da execução.

Recurso regularmente processado, sem resposta (fls. 216), subiram os autos.

É o relatório.

A r. sentença merece preservação por seus jurídicos fundamentos.

Trata-se de execução iniciada em fevereiro de 2011, objetivando a satisfação da quantia inicial de R\$ 4.117,45, decorrente do inadimplemento de contrato de prestação de serviços educacionais.

Nesse sentido, após a citação do devedor, a exequente buscou a satisfação do crédito, entretanto, sem sucesso.

O art. 921, parágrafo 4º, do CPC estabelece que o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

No presente feito, foi suspenso pela primeira vez em 20/03/2014 e arquivado em 08/08/2014 (fls. 107).

Não foram encontrados bens passíveis de penhora até a presente data. A partir de um ano após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, começou a correr o prazo prescricional, que se exauriu em 18/03/2022.

Pois bem. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que *“prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”*.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Assunção de Competência, fixou as seguintes teses:

“1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do

CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (...)” (STJ, REsp. n. 1.604.412/SC, rel. min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.06.2018).

Dessa forma, passados cinco anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil), consumou-se a prescrição, embora a exequente tenha se manifestado nos autos apenas em janeiro de 2024 (fls. 182), quando já prescrita a execução.

No mais, superada a necessidade de prévia intimação do credor para fluência do prazo prescricional, a qual visa apenas assegurar o contraditório, diante da distinção existente entre os institutos da prescrição intercorrente (art. 921, §5º, do CPC) e do abandono da causa (art. 485, §1º, do CPC) (cf. Ag.Rg no AREsp nº 577.084/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 07.04.2016)

Por fim, observa-se que foi dada à autora a oportunidade de se manifestar previamente sobre a prescrição intercorrente (cf. despacho de fls. 185), a fim de se evitar decisão surpresa e preservar o contraditório (art. 10 do CPC/15).

Assim, a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoração da verba honorária, eis que ausente fixação em primeiro grau.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora